RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.427 - BA (2018/0223531-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : D O F (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS - BA024948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INIMPUTABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERAÇÃO DA TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO QUANTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese relativa à inimputabilidade do Recorrente não comporta conhecimento, pois nem sequer foi suscitada perante o Tribunal de origem, a revelar indevida supressão de instância.

2. Os argumentos acerca da ausência de materialidade delitiva e de dolo exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos estritos limites cognitivos da ação constitucional de *habeas corpus*.

3. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Recorrente a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito narrado na denúncia.

4. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

5. No caso, as decisões das instâncias ordinárias demonstraram, com base em dados concretos dos autos, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Hipótese em que o decreto prisional consignou a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, mormente em razão de a vítima ter sido submetida a dois tipos de atos libidinosos distintos dentro de banheiro de estação de transporte público, bem como do fato de o Recorrente ser soropositivo, portador do vírus HIV, com risco concreto de

contágio.

7. "*Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública*" (RHC 95.769/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018).

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora